

Prefeitura Municipal de Piratini-RS



PROJETO DE LEI N. 21/2019

Dispõe sobre a carteira de identificação da pessoa com transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Esta Lei estabelece como direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista a sua correta identificação através de documento oficial denominado Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º O documento oficial de que trata esta Lei será expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e Atenção à Pessoa com Deficiência do Município de Piratini - APAE-Piratini.

§ 2º Para fins desta Lei a pessoa com transtorno do espectro autista é aquela que estiver assim classificada nos termos da Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

Art.2º- A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada como pessoa com deficiência para todos os efeitos, nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º Fica assegurada para a pessoa autista regularmente identificada através da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista o atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social.

§ 2º Estando a pessoa autista regularmente na fila de atendimento prioritário, será assegurado a pessoa com transtorno do espectro autista prioridade de atendimento sobre os demais públicos.

Art.3º- Para fins desta Lei crie-se um Sistema Integrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e APAE de Piratini, ficando autorizadas para expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com TEA no município, documento este que deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

Nome do Município de Piratini;

Registro geral do órgão emissor e data da expedição;

Nome do identificado, nome e telefone do responsável, data de nascimento do

identificado;

Fotografia digital no formato 3x4 cm;

Descrição na Carteira do direito ao atendimento prioritário para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais- Lei 12.764/2012.

Art.4º- A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.

REGISTRADO

Em 15/07/19

Jimmy Carter Porto Gonçalves
SECRETÁRIO

POR UNANIMIDADE

APROVADO

Em 29/07/19

Altino Alexis Reyes de Matos
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Art.5º- A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmado o diagnóstico com o CID, de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

Art.6º- A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art.7º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das empresas parceiras ou apoiadoras da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



Prefeitura Municipal de Piratini
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispor sobre a carteira de identificação da pessoa com transtorno Espectro Autista e dá outras providências.

Em síntese o projeto.

É o Relatório.

Cumpre destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância. No entanto, necessita de Lei autorizativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: juridico@prefeiturapiratini.com.br

Fone: (53) 3257-1264



Prefeitura Municipal de Piratini

Assessoria Jurídica

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o parecer emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 12 de julho de 2019.

Diego Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre a carteira de identificação da pessoa com transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito Municipal a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Com a criação da Carteira do Autista, esta será antecedida de documentos e informações, que proporcionará as ferramentas necessárias para que seja construído um Cadastro Municipal das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Ao criar a carteira, será possível levantar a quantidade de pessoas com o transtorno autista existente no Município de Piratini.

A criação da referida Carteira, é uma reivindicação de familiares de pessoas com autismo, para fins de garantir, seja emergencialmente, seja regularmente, um atendimento prioritário nos postos de saúde, na fila de espera do SUS, supermercados e bancos na obtenção de outros benefícios inerentes às pessoas com deficiência que possuem o transtorno do espectro autista.

Devido a Pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, comumente conhecida com Autista, na maioria dos casos, não possuir o comportamento, diferentemente de uma pessoa com deficiência física que por sua própria condição, já anuncia sua deficiência visualmente, o autista, necessita desta identificação a fim de ter acesso aos direitos que lhe pertencem.

A política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno no espectro autista teve a sua normalização na Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

Piratini, 12 de julho de 2019.


Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

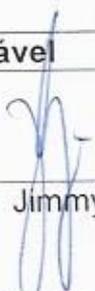
Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N°21/2019.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°.21/2019, que **“DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

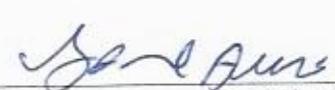
Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

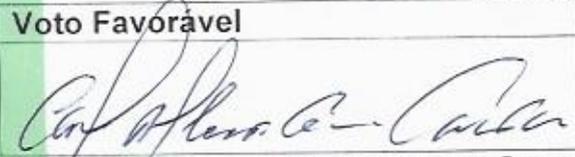
Manoel Rodrigues- Presidente da Comissão
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

José Auri Soares- Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente
Vereador do PDT

Piratini, 15 de junho de 2019.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

RUA BENTO GONÇALVES, 116
CNPJ: 22.862.949/0001-33
CEP: 96.490-000

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 21/19

Origem: Poder Executivo

Dispõe sobre a carteira de identificação da pessoa com transtorno de Espectro Autista, e dá outras providências.

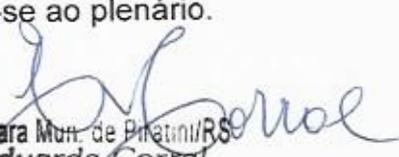
Vem ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei nº 21/2019 de origem do Poder Executivo que dispõe sobre a carteira de identificação da pessoa com transtorno de Espectro Autista, e dá outras providências.

Nota-se que a proposição se encontra de acordo com a legislação federal e com a competência dos Municípios para legislar, nos termos do art. 30 da CF, não apresentando em seu conteúdo nenhum vício, sendo, portando, constitucional sob o aspecto material.

No mesmo sentido, o projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que respeita as competências legislativas estabelecidas quando a iniciativa da matéria, sendo constitucional sob o aspecto formal.

Isto posto, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob os aspectos formal e material, o projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de Lei, submetendo-se ao plenário.

Piratini, 18 de julho de 2019.


Câmara Mun. de Piratini/RS
Eduarda Corral
Assessora Jurídica
OAB/RS 89.548

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini - RS - CEP: 96.490-000
Fone/Fax: 3257-1395

Email: camara@camarapiratini.rs.gov.br - www.camarapiratini.rs.gov.br